



C0052970A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.303, DE 2015

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Dispõe sobre a possibilidade de o contribuinte recolher o imposto de renda no mês subsequente àquele fixado para entrega final da declaração do Imposto de Renda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1826/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o vencimento e a possibilidade do contribuinte escolher a data para o recolhimento do imposto devido na forma que especifica.

Art. 2º O Art. 2º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O recolhimento do imposto de que trata o *caput* será efetuado, nas datas indicadas pelo contribuinte, vencendo a parcela única ou a primeira quota, no mês subsequente ao prazo final fixado pelo governo para a entrega anual da declaração do Imposto de Renda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei faz parte de um conjunto de iniciativas que tenho adotado com vistas à valorização e apoio aos cidadãos brasileiros, em especial, aos integrantes da Polícia e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e demais profissionais da área da segurança pública.

Agora, pretendo oferecer, com a presente iniciativa, um ajuste, apesar de pontual, de extrema importância na legislação que trata do imposto de renda. Referida norma estabelece no seu art. 2º que “*o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente*, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”. E mais, no seu art. 52, traz uma regra punitiva caso o contribuinte não efetue o pagamento do imposto devido, nos seguintes termos: “*a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta Lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação do imposto de renda.*”

Ou seja, as regras ora trazidas à colação só têm olhos para os interesses do Estado, não se importando com as necessidades e/ou capacidade de pagamento do contribuinte, em especial, dos assalariados, como é o caso dos agentes da área da segurança pública, cujo dia para o recebimento do soldo é determinado pelo órgão pagador, muitas vezes não coincidente com o dia estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o recolhimento do imposto de renda ou quota.

Neste contexto, relembro que o cidadão brasileiro já obteve, a partir da iniciativa corajosa da deputada Vanessa Felipe, uma importante vitória, quando viu transformado em norma jurídica o PL 2.124, de 1996, de sua autoria (Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999) obrigando as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e usuário datas opcionais para vencimento de seus débitos.

À época, em auspíciosas justificativas, que por sua atualidade e pela força de sua argumentação, tomo a liberdade de transcrever alguns trechos (...) ***melhorar a qualidade de vida do consumidor e defender seus interesses econômicos, ao facilitar-lhe a tarefa de pagar suas contas. Devido à coincidência no horário de funcionamento dos bancos e o horário de funcionamento do comércio, da indústria e das repartições públicas, de modo geral, é impossível ao consumidor pagar suas contas sem ausentar-se, várias vezes durante o mês, do seu local de trabalho (...) a proposição permite que o consumidor programe o vencimento de seus débitos, de modo a diminuir o esforço necessário para pagá-los e de modo a compatibilizar o vencimento de suas contas com a percepção de seus rendimentos, o que lhe possibilita uma melhor qualidade de vida e uma melhor administração de suas finanças pessoais. (...)".***

Assim, da mesma forma, a presente proposta tem como escopo principal, sem se descurar das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o interesse do trabalhador assalariado, para que este possa efetuar o recolhimento do imposto no mês seguinte da sua apuração pela Receita Federal.

Por todo o exposto conto com o apoio dos nobres pares na aprovação rápida do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e

proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

.....

Art. 52. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta Lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação do imposto de renda.

Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, observado o seguinte:

- a) quando expresso em BTN, serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do pagamento;
 - b) quando expresso em BTN Fiscal, serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989)*
-
-

LEI N° 9.791, DE 24 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Art. 2º. O Capítulo III da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.
Parágrafo único. (VETADO)"

Art. 3º. (VETADO)

Brasília, 24 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Malan

Rodolpho Tourinho Neto

FIM DO DOCUMENTO